



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. JULGAMENTO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. RECOMENDAÇÃO.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00211/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB*, Sr. *João Bosco Nonato Fernandes*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Uiraúna durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir:
  - a. divergência entre o SAGRES e a PCA;
  - b. não realização de procedimentos licitatórios no montante de R\$ 152.180,25;
  - c. aplicação indevida de recursos provenientes da alienação de ações da Eletrobrás, em objetos não determinados na lei autorizativa das alienações, no valor de R\$ 36.313,00;
  - d. bens cedidos pela Prefeitura a Casa de Saúde Padre Costa sem a devida cobertura do Termo de Comodato.
  
- 2. aplicar multa pessoal** ao Sr. *João Bosco Nonato Fernandes*, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao

erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

- 3. recomendar** ao atual gestor municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise.

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 13 de abril de 2.011.**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
**Procurador Geral do Ministério Público Especial**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: João Bosco Nonato Fernandes